

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.810/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santa Isabel do Pará - PA

Responsáveis: Evandro Barros Watanabe (304.410.562-53);
Gilberto Pessoa (041.783.602-30)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81)

Representação legal: Fábio Sarubbi Mileo (OAB/PA15.830),
Francisco Geraldo Matos Santos (OAB/PA 23.276), Paula Janaína
Azevedo de Oliveira Monteiro (OAB/PA 23.264), Luana Olívia Sá
França (OAB/PA 21.546), Geórgia Daniere Lobato Moura
(OAB/PA 26.659), Mary Celia Ramos de Almeida (OAB/PA
14.880) e Rita de Cássia Lima de Oliveira (OAB/PA 23.455).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO DO PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA DO ANTECESSOR. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR, DADA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da SecexTCE (peça 42), que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 43 e 44):

1. *“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gilberto Pessoa, ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), e Evandro Barros Watanabe, prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.*

HISTÓRICO

2. *Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 71/2019.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santa Isabel do Pará/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, totalizaram R\$ 1.704.102,00 (peça 3).*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas do Pnae/2016.*

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.102,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Gilberto Pessoa, ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), e ao Sr. Evandro Barros Watanabe, prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2017-2020).

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 10/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Isabel do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 3449/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 5).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

9.2. Débitos relacionados ao Sr. Gilberto Pessoa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	152.984,00
5/1/2016	174.262,00
4/3/2016	152.984,00
6/4/2016	152.984,00
6/5/2016	152.984,00
3/6/2016	152.984,00
7/7/2016	152.984,00
8/8/2016	152.984,00
8/9/2016	152.984,00
6/10/2016	152.984,00
8/11/2016	152.984,00

- 9.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*
- 9.2.2. **Responsável:** *Gilberto Pessoa, ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016).*
- 9.2.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*
- 9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.*
- 9.2.2.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*
10. **Encaminhamento:** *citação.*
- 10.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*
- 10.1.1. **Evidências da irregularidade:** *Informação 3449/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 5).*
- 10.1.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.*
- 10.1.3. **Responsável:** *Evandro Barros Watanabe, prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2017-2020).*
- 10.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017.*
- 10.1.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.*
- 10.1.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*
11. **Encaminhamento:** *audiência.*
12. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:**
- a) **Gilberto Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado a seguir:**

Comunicação: *Ofício 6486/2019 – Sproc (peça 29)*

Data da Expedição: *8/10/2019*

Data da Ciência: 21/10/2019 (peça 32)

Nome Recebedor: Márcio Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2019

b) *Evandro Barros Watanabe - promovida a audiência do responsável, conforme delineado a seguir:*

Comunicação: Ofício 6487/2019 – Seproc (peça 30)

Data da Expedição: 8/10/2019

Data da Ciência: 21/10/2019 (peça 31)

Nome Recebedor: Fábio Cordeiro das Chagas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 40).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2019

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Em 17/10/2019, o Sr. Evandro Barros Watanabe encaminhou resposta ao supramencionado ofício (peça 33). Regularmente citado no endereço constante da base de dados do sistema CPF (peça 39), o Sr. Gilberto Pessoa não se manifestou nos autos.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

15.1. *Gilberto Pessoa, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 2/8/2018, conforme AR (peça 9).*

15.2. *Evandro Barros Watanabe, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 20/6/2017, conforme AR (peça 8).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.742.732,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS

RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foi encontrado outro processo no Tribunal com débitos imputáveis ao Sr. Gilberto Pessoa, como segue:*

Responsável	Processos
Gilberto Pessoa	029.142/2019-9 (TCE, aberto)

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO**Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Barros Watanabe**

19. *O Sr. Evandro Barros Watanabe alega o que segue (peça 33):*

Com o fito de realizar a prestação de contas, o Departamento de Convênio desta Prefeitura procedeu a notificação do ex gestor – mediante AR, concedendo-lhe prazo para entrega da documentação referente ao PNAE-2016, porém o mesmo quedou-se inerte e não se manifestou até presente data. Fato que pode ser comprovado pelos diversos ofícios que foram encaminhados ao ex gestor Sr. Gilberto do Nascimento Pessoa, que estão anexos aos autos da Ação de Improbidade Administrativa, e seguem também anexos a estas razões de justificativa.

(...) considerado a impossibilidade da atual gestão efetuar a competente prestação de contas do PNAE-2016, aliado ao fato de que o ex gestor foi notificado para entrega da documentação necessária e não o fez, não restou outra saída a não ser o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor daquele que deu causa ao prejuízo, tendo em vista que todas as despesas ocorreram no período de sua gestão, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Contas da União (...)

Com efeito, destacamos que foi devidamente ajuizada na Justiça Comum, no dia 17/07/2017, ação de improbidade administrativa, em desfavor do ex-gestor Gilberto Pessoa, com o fito de resguardar o patrimônio público municipal, tendo em vista a não prestação de contas dos recursos recebidos do PNAE do ano de 2016, a qual foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara de Santa Izabel do Pará e autuada sob o nº 0800627-61.2017.8.14.0049– Pje.

(...)

Anotamos que o ajuizamento da demanda se deu perante a Justiça Comum em razão do entendimento de que os recursos advindos do PNAE seriam incorporados aos aportes do erário da municipalidade, assim como a existência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ocorre Excelências que Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsórcio ativo. Ato contínuo o douto da Justiça comum houve por bem declinar a competência para processamento e julgamento do feito para uma das varas da Justiça Federal. A AIA ora em comento foi distribuída para a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, autuada novamente sob o nº 1000299-65.2019.4.01.3900, oportunidade em que houve o deferimento da medida liminar postulada (...)

Destaca-se ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que comprovada a adoção de medidas visando o resguardo do Patrimônio Público, deverá haver a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor (...)

Sendo assim, tendo em vista o pleno atendimento a Súmula 230 e de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, pugna o Peticionante seja afastada qualquer responsabilidade ou corresponsabilidade sua para com a prestação de contas dos recursos do PNAE – 2016, pois as medidas legais de resguardo ao erário foram oportunamente adotadas.

20. *Ficou comprovado pela documentação apresentada (peça 34, p. 7-20) que o Sr. Evandro Barros Watanabe adotou medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio*

público (ação de improbidade administrativa contra o antecessor, Sr. Gilberto Pessoa, referente aos seguintes programas: Pnate/2016, Pnae/2016 e PDDE/2016), como também que procurou o antecessor para reunir a documentação necessária à prestação de contas (peça 34, p. 40-41), mas não obteve êxito, o que afasta sua responsabilidade no presente processo, devendo ser acolhidas suas razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnae/2016.

Revelia do Sr. Gilberto Pessoa

21. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

23. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

24. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. *No presente caso, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados do sistema CPF da Receita (peça 39) e a entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 32).*

26. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

27. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

28. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

29. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

30. *Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 27/4/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 41).*

31. *Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

32. *Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

34. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2019.*

Cumulatividade de multas

35. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).*

36. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

37. *Cumprе observar, ainda, que a conduta do responsável configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

38. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Barros Watanabe, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.*

39. *Além disso, verifica-se que o Sr. Gilberto Pessoa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

40. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Gilberto Pessoa, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

41. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Barros Watanabe (CPF 304.410.562-53), prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2017-2020), as quais lograram demonstrar que o gestor adotou medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, julgar regulares as contas do Sr. Evandro Barros Watanabe (CPF 304.410.562-53), prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2017-2020), dando-se-lhe quitação plena;*

c) *considerar revel o Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), para todos os efeitos,*

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	174.262,00
4/3/2016	152.984,00
6/4/2016	152.984,00
6/5/2016	152.984,00
3/6/2016	152.984,00
7/7/2016	152.984,00
8/8/2016	152.984,00
8/9/2016	152.984,00
6/10/2016	152.984,00
8/11/2016	152.984,00
7/12/2016	152.984,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/4/2020: R\$ 2.202.979,32

e) aplicar ao Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação

do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), ex-prefeito municipal de Santa Isabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas (não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas), o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.